



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO nº 050 Terça - Feira, 25 de Março de 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.511/2025 DE 25 DE MARÇO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA “O BUSÃO É GRÁTIS” NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE IJACI/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Ijaci/MG, o Programa “O Busão é Grátis”, o qual é regido por esta lei e pelos instrumentos que vierem a regulamentá-lo.

Art. 2º. Fica autorizado ao Poder Executivo conceder aos usuários do serviço do transporte público coletivo no Município de Ijaci/MG a gratuidade tarifária.

Art. 3º O Programa “O Busão é Grátis” alcança todas as linhas urbanas atendidas pelo serviço de transporte público coletivo municipal, respeitadas as rotas e horários definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Programa não se aplica às linhas intermunicipais, sob gestão de outros entes federativos.

Art. 4º. O transporte público coletivo municipal será regido pelas seguintes diretrizes:

- I – gratuidade universal: prestação do serviço sem cobrança de tarifa aos usuários;
- II – pontualidade e regularidade: prestação contínua do serviço, com frequência adequada e pontualidade dos horários;
- III – abrangência e integração: cobertura de todas as regiões do município, promovendo a integração entre diferentes modais de transporte;
- IV – segurança e conforto: utilização de veículos adequados, dotados de equipamentos de segurança e conforto para os passageiros;
- V – financiamento sustentável: custeio do serviço com a utilização de fontes alternativas de receita;
- VI – monitoramento e controle de qualidade: avaliação dos serviços por indicadores de desempenho visando à melhoria contínua e adaptação às demandas da população;
- VII – acessibilidade e inclusão: estabelecimento de veículos adaptados com acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VIII – promoção do desenvolvimento urbano: incentivo à redução do uso do transporte individual motorizado, contribuindo para a mobilidade sustentável e a melhoria da qualidade ambiental.

Art. 5º. A organização do serviço de transporte público coletivo municipal observará os seguintes objetivos:

- I – consideração das peculiaridades locais: planejamento do sistema de transporte com base nas características geográficas, demográficas e socioeconômicas do município;
- II – aproveitamento eficiente da frota: gestão otimizada dos veículos, próprios ou terceirizados, garantindo alta taxa de utilização e evitando desperdícios operacionais;
- III – redução dos tempos de espera: redução dos intervalos entre as viagens, priorizando trajetos de maior demanda e maior eficiência no tempo de deslocamento dos usuários;
- IV – otimização das rotas e horários: adequação constante das linhas, itinerários e horários de funcionamento conforme a demanda, utilizando estudos técnicos e a participação da comunidade;



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO nº 050 Terça - Feira, 25 de Março de 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

V – eficiência econômica e sustentabilidade: busca pelo menor custo operacional sem comprometer a qualidade do serviço, garantindo equilíbrio financeiro e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis;

VI – responsabilidade dos usuários: promoção de normas de conduta para os passageiros, visando à preservação da integridade dos veículos, ao respeito aos demais usuários e trabalhadores do sistema, e à manutenção da ordem e segurança no transporte coletivo.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito em conjunto com as demais secretarias municipais, planejar, organizar e dirigir a operação do transporte coletivo de passageiros, incluindo a definição de rotas e horários, a fiscalização dos serviços, o controle da sua execução, assegurando o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. Na execução das atividades de transporte público coletivo, serão adotadas tecnologias que aprimorem a prestação do serviço, garantindo maior eficiência operacional, transparência e segurança para os usuários, permitida a inclusão de sistemas de monitoramento, ferramentas digitais de informação ao público, dispositivos de controle de operação e mecanismos de segurança nos veículos e pontos de parada.

Art. 7º. O serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros poderá ser prestado por pessoa jurídica contratada nos termos da lei geral de licitações ou diretamente pelo Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Estados e Municípios para execução dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 8º. Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Transporte Coletivo – FMTC, destinado a financiar o Programa “O Busão é Grátis” em todo território Municipal.

Parágrafo único. O FMTC será constituído por recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias do Município;

II – transferências de recursos de outras esferas de governo;

III – receitas oriundas de publicidade em espaços relacionados ao transporte público;

IV – compensações urbanísticas e contrapartidas decorrentes de empreendimentos públicos ou privados;

V – demais fontes de recursos, internas ou externas, incluindo repasses, doações, convênios e operações de crédito, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá adotar mecanismos de transparência e participação social na gestão do Programa, incluindo a divulgação periódica de informações sobre sua operação, a realização de consultas públicas e a criação de canais para manifestação da população.

Art. 10. As despesas decorrentes da implementação do programa de transporte coletivo gratuito “O Busão é Grátis” serão custeadas pelas seguintes dotações, autorizada a abertura de crédito suplementar especial por esta lei, nas dotações abaixo citadas:

02.013.002 – Serviço de Transporte e Trânsito

26 – Transporte

453 – Transporte Coletivo Urbano

0257 – Transporte coletivo

2147 – Manutenção dos Serviços Municipais de Transporte



Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO nº 050 Terça - Feira, 25 de Março de 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

3.3.90.30.00 – Material de Consumo: R\$150.000,00

Fonte: 1500.000.0000

3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: R\$50.000,00

Fonte:

1500.000.000

Parágrafo único: Para suprir as despesas acima citadas fica autorizada a anulação das seguintes dotações:

I – 02.008.002.0210.2068

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: R\$20.000,00

Ficha: 193

Fonte: 1500.000.000

II – 02.011.003.15.451.0511.2127

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: R\$80.000,00

Ficha: 433

Fonte: 1500.000.000

III – 02.005.001.123.0052.1262

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente: R\$100.000,00

Ficha: 919

Fonte: 1500.000.000

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir o Programa objeto desta, na Lei nº 1.398 de 30 de novembro de 2021, que estabeleceu o PPA para o quadriênio 2021/2025 e na Lei Municipal nº 1.486 de 03 de julho de 2024 que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício.

Art. 12. O Poder Executivo deverá consignar nos exercícios posteriores, dotação orçamentária suficiente para garantir o cumprimento dos objetivos do Programa autorizado por esta lei.

Art. 13. A data de início do Programa no serviço de transporte público coletivo será definida por decreto, após a conclusão dos procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 14. A gratuidade tarifária de que trata esta lei poderá ser suspensa no caso de incapacidade financeira do Município em custear os serviços.

Art. 15. O Poder Executivo editará os atos necessários para regulamentar e disciplinar as atividades previstas nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 25 de março de 2025.

NELSON MESQUITA Assinado de forma digital por
NELSON MESQUITA
GALVINO:07436204 GALVINO:07436204610
610 Dados: 2025.03.25 15:32:57
-03'00'

Nelson Mesquita Galvino
Prefeito Municipal